**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015051-56.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: M G Refrigeração e Ar Condicionado Ltda Me

Embargado: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

M.G. REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move BANCO ITAÚ S/A, alegando estar sendo cobrado em um processo de execução (nº1221/10), pelo valor de R\$29.831,15, decorrente de contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Alegou que o embargado não trouxe os extratos decorrentes do contrato pactuado aos autos e os demonstrativos contábeis das operações que deram causa ao valor cobrado, e também, inclusive interpôs Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos (nº1351/10 - 2ª Vara Cível) na busca da documentação relacionada ao contrato, para realizar os cálculos e demonstrar os juros abusivos. Diante o exposto, requereu, liminarmente, a antecipação de tutela a fim de que seja retirado o nome da empresa do rol dos maus pagadores. Por fim, pediu o acolhimento dos embargos para operar a revisão integral da relação contratual. Juntou documentos às fls.21/63.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado, o embargado impugnou as alegações, sustentando em síntese que: 1) a exibição dos extratos da conta corrente é de amplo acesso aos Embargantes, podendo a qualquer momento retirá-los no caixa eletrônico ou pela internet; 2) O Embargado pode emitir os extratos novamente, mas isso corresponde a serviço e não a exibição de documentos; 3) os Embargantes não comprovam qualquer irregularidade na cobrança das taxas ou dos juros contratados; 4) os valores apresentados na inicial de execução estão atualizados conforme pactuado; 5) foi pactuado entre as partes uma relação de insumo e por isso não há o que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 6) os juros estão fixados na avença e não violar qualquer texto legal; não houve cobrança de comissão de permanência. Requereu a rejeição dos embargos e a condenação dos embargantes no pagamento de verbas oriundas da sucumbência e demais despesas.

Pelo despacho de fls. 92, foi determinada a realização de perícia técnica contábil. O laudo foi encartado às fls. 155/190. Houve manifestação do Banco embargado às fls. 200 e o embargante se manifestou às fls. 235/236.

Pelo despacho de fls. 238 as partes foram instadas a produzir provas. O Banco Embargado pediu o depoimento pessoal dos Embargantes e oitiva de testemunhas. Os Embargantes permaneceram inertes.

Pelo despacho de fls. 241 foi declarada encerrada a instrução. Os embargantes apresentaram alegações finais às fls. 242/245 e o Banco Embargado se manifestou às fls. 249/258.

Houve esclarecimentos do perito às fls. 260/261 e 271/272. Houve manifestação das partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

É objeto de execução uma Cédula de Crédito Bancário (LIS LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ – PRÉ N. 11173-48400356027) emitida em 09/01/08 com vencimento marcado para 27/02 do mesmo ano (cf. fls. 25).

O Banco liberou na conta dos embargantes R\$ 5.000,00 e estes, consoante os extratos carreados, não mantiveram naquela, saldo disponível para acolher os débitos desrespeitando a cláusula 51 da avença (v. fls. 25, "in fine".

A renovação, por outro lado, veio especificada na cláusula 9 da sobredita avença (fls. 26), cabendo ressaltar que pela embargante não foi carreada a notificação a que se refere a cláusula 9.2; assim, o Banco aplicou o disposto na Cláusula 9.4.1, até porque os extratos indicam que a correntista continuou utilizado a quantia.

Embora não negue ser "devedora", pretende a embargante ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar valor pretendido pelo exequente.

Todavia, razão não lhe assiste.

Como já dito, é objeto de análise a Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – LIS LIMITE ITAÚ PARA SAQUE – PJ – PRÉ nº 11173-78400356027, firmada pelas partes em 09/01/2008.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao

talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 25 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

máxima, expressões equivalentes à <u>comissão de permanência</u>, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de **30/03/2000**.

No caso sub examine, <u>a contratação que interessa ao desate da controvérsia ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 09/01/2008</u> - fls. 25) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo a complementação da perícia desnecessária Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Também é de rigor ressaltar a impossibilidade do debate sobre possíveis dívidas anteriores (não especificadas, saliento) já que eventual questionamento do montante confessado somente poderia ter sido objeto de discordância antes da constituição da nova dívida; os contratos anteriores, por

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

força da confissão, não mais podem ser questionados.

Por fim, consoante demonstrado pelo perito, de fevereiro de 2008 a maio de 2009 a embargante operou com saldos médios devedores gerando R\$ 26.248,20 negativos, transferidos para liquidação em cobrança (a

respeito cf. fls. 163, quesito 08 e 162, quesito 5).

De qualquer maneira como o perito apurou que a instituição "excedeu ao lançar na conta <u>encargos de outro empréstimo</u> (v. fls. 167 com destaque meu) gerando 25,45% de diferença a favor do correntista, ou mais especificamente R\$ 9.591,36 (para 26/05/2010) "é de rigor que seja determinado o abatimento de tal "quantum" da cobrança, quando tiver ela seguimento.

Portanto, apenas para exclusão dos consectários indevidos é que

a revisional merece acolhida.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pleito inicial para o fim de excluir da cobrança o montante de R\$ 9.591,36 (para 26/05/2010).

Deixo de acolher os demais pedidos, nos moldes acima delineados.

Diante da sucumbência quase total, a embargante pagará as

custas e arcará com os honorários do patrono do embargado que fixo em R\$ 1.500,00. Os honorários definitivos do perito já foram abritrados em R\$ 2.200,00 conforme fls. 213 e já foram depositados, cf. depósitos de fls. 98, 109, 118, 125, 212, 220 e 226.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA